

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026 - Edição nº 002/2026 Extraordinária

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....02

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....03

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de janeiro de 2026

Publicação: Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

TC/015992/2025

RECURSO DE AGRAVO

REF. AO TC 015954/2025 E REF. AO TC/015956/2025 (DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETÔNICO Nº 04/2025 – LOTE 1)

AGRAVANTE: EMPRESA ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA

AGRAVADA/UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC/PI) – EXERCÍCIO 2025

RELATOR DE PLANTÃO: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (ART. 87, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI – LEI Nº 5.A/09 E ART. 453 DO RI/TCE-PI)
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2026-GP

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Agravo (peça 1) previsto ao teor dos arts. 405, IV e 436, I, do RI/TCE-PI que maneja a Empresa Assertiva Engenharia Ltda. em face da Decisão Monocrática nº 02-GP proferida em sede de plantão nos autos do TC/015954/2025 e que indeferiu pedido de medida cautelar no âmbito da Denúncia veiculada nos autos do TC/015956/2025.

A Agravante alega, em sede de razões recursais, a ocorrência de urgência no caso narrado e formula pedido de retratação da decisão recorrida nos autos do TC 015954/2025 e seja concedida medida cautelar determinando a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, Lote 1, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí ou subsidiariamente medida liminar para impedir a homologação e a adjudicação do objeto, com assinatura de qualquer contrato, até o julgamento de mérito pela Relatora natural da denúncia.

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, consoante Relatório de peça 10, assevera que:

[...] à luz dos elementos disponíveis até o presente momento, não se evidenciam fundamentos suficientes para reforma integral da decisão recorrida, tampouco para a concessão da medida cautelar nos moldes originalmente pretendidos, consistente na suspensão total e imediata da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Lote 1.

Contudo, considerando a pendência de contraditório oportunizado pela Relatora natural, a suspensão dos prazos processuais perante esta Corte entre 22/12/2025 e 20/01/2026, e a necessidade de evitar risco à utilidade do controle externo sem desproporcional restrição à atividade administrativa, entende-se cabível a modulação preventiva dos efeitos da decisão, por meio de proteção mínima e proporcional, nos seguintes termos:

Determinar à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI) que se abstenha de praticar atos de adjudicação e homologação, bem como não celebre quaisquer contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Lote 1, até manifestação desta Corte ou até o encerramento do prazo concedido para apresentação das informações administrativas, sem prejuízo da continuidade dos atos instrutórios internos necessários à regular formação das propostas.

II. Fixar prazo de 48 horas para manifestação preliminar da SEDUC/PI, por meio do seu Gestor, sobre os fatos narrados no agravo, considerando o regime excepcional imposto pela suspensão dos prazos processuais no TCE/PI.

É o que basta para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, impõe-se a reavaliação do entendimento anteriormente adotado, à luz dos elementos supervenientes constantes dos autos.

Com efeito, a decisão monocrática inicialmente proferida refletiu, de forma adequada, o contexto fático e jurídico então disponível, sobretudo no que se refere à preservação da competência do órgão julgador natural e à observância do contraditório, mediante a determinação de oitiva prévia da autoridade administrativa responsável.

Todavia, o aprofundamento da instrução técnica, consubstanciado no Relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, bem como a consideração do regime excepcional de suspensão dos prazos processuais no âmbito desta Corte, revelaram circunstâncias adicionais relevantes, aptas a ensejar nova ponderação sobre os riscos à utilidade do controle externo.

Nesse cenário, sem que se configure qualquer contradição, instabilidade decisória ou desautorização do entendimento anteriormente firmado, mostra-se juridicamente adequado modular os efeitos da decisão inicial, adotando-se providência cautelar de caráter preventivo, proporcional e temporário, suficiente para resguardar o interesse público, evitar a consolidação de situação fática irreversível e assegurar a efetividade da atuação desta Corte de Contas.

A presente reavaliação, portanto, decorre do legítimo exercício do poder-dever de autotutela, orientado pelos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência do controle externo, sem prejuízo da validade dos atos já praticados e da regular condução do processo pelo órgão julgador natural.

Merce destaque o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, que se apresenta tecnicamente consistente e alinhado aos princípios que regem o controle externo contemporâneo, notadamente a proporcionalidade, a razoabilidade e a preservação da continuidade administrativa.

A sugestão da Unidade Técnica revela-se especialmente adequada ao contexto dos autos, pois afasta soluções extremas, ao mesmo tempo em que resguarda a efetividade da atuação fiscalizatória do Tribunal, evitando que o decurso do tempo, aliado à suspensão dos prazos processuais, venha a esvaziar o objeto do controle.

Nesse ponto, importa consignar que a medida ora adotada não desautoriza, nem invalida, o ato praticado pelo órgão julgador natural, que corretamente determinou a citação da autoridade responsável no âmbito do TC/015596/2025, observando o contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário, a presente decisão prestigia o princípio da razoabilidade, ao preservar a decisão anterior, sem prejuízo de adotar providência cautelar mínima, proporcional e temporária, necessária à salvaguarda do interesse público e da utilidade do processo de controle externo.

Ressalte-se, ainda, que a cautelar ora deferida não prejudica os atos administrativos já praticados, tampouco interfere na fase interna do procedimento licitatório, limitando-se a impedir a homologação, a adjudicação e a contratação, evitando a consolidação de situação fática potencialmente irreversível antes da manifestação desta Corte.

Diferentemente do que sustentado pela Unidade Técnica quanto à extensão do pedido inicial, entendo que a medida cautelar ora acolhida atende, sim, ao pedido formulado no TC/015596/2025, na medida em que impede, de forma concreta, a homologação, a adjudicação e a contratação do objeto licitado, preservando a utilidade do controle e o resultado útil do processo.

III – DA RETRATAÇÃO (ART. 438 DO REGIMENTO INTERNO) E DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, e considerando tratar-se do mesmo órgão julgador, atuando no exercício das atribuições previstas no art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 5.888/2009) e no art. 453 do Regimento Interno, reconsidero a Decisão Monocrática nº 02-GP, proferida nos autos do TC/015596/2025, para acolher a recomendação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. *DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI que se abstenha de praticar atos de homologação e adjudicação, bem como não celebre quaisquer contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Lote 1, até manifestação desta Corte ou até o encerramento do prazo concedido para apresentação das informações administrativas e ulterior decisão da Conselheira Relatora Natural do TC/015596/2025, sem prejuízo da continuidade dos atos instrutórios internos necessários à regular formação das propostas;*
2. *CONSIDERAR prejudicado o Recurso de Agravo, nos termos do § 1º do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da presente retratação.*

Notifique-se os interessados, publique-se e cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Cons. Presidente Joaquim Kennedy Nogueira
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º65/2025 - TCE/PI

(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO SEI 106734/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MCR Sistemas e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.198.254/0001-17.

OBJETO: Aquisição de licenças de softwares de design gráfico, com direito de atualização e suporte, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação nº 90001/2024 realizado pela União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, para as licenças de subscrição de 36 (trinta e seis) meses (item 02 – Grupo 01), contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 14.188,50 (quatorze mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I – Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II - Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza de Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; V. Nota de Empenho: Nota de Empenho 2025NE0185 emitida em 19/12/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 (Adesão a Ata de Registro de Preços nº 40/2024, do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 realizado pela União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos).

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 66/2025 - TCE/PI

PROCESSO: SEI 105628/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - CNPJ/MF sob nº15.201.985/0001-90.

OBJETO: Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas condições estabelecidas no Termo de Referência - TR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato terá vigência inicial de 12 meses, contado de 15/01/2026, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$ 2.184,00 (dois mil cento e oitenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho 2025NE01877 emitida em 23/12/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2025.